03

ESTADO DE SEGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE SERGIPE, designado nos termos da Portaria nº 22/2021, de 15 de abril de 2021, vem pronunciar-se acerca do aditivo ao Contrato nº 04/2021 decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 02/2021, cujo o objeto é o fornecimento de combustível para abastecimento do veículo que serve a Câmara, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, o aumento de preços dos combustíveis conforme anunciado pela Petrobrás e autorizado pelo Governo Federal.

CONSIDERANDO, que o Contrato nº 04/2021 foi celebrado no dia 15 de janeiro de 2021 antes do aumento do combustível anunciado pelo Governo Federal, portanto, estamos diante de um fato superveniente do qual não era conhecido na data da assinatura do contrato.

CONSIDERANDO, que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, desde que, mantidas as condições efetivas da proposta, não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *II - por acordo das partes:*
>
> *(...)*
>
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio*

econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSIDERANDO, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

CONSIDERANDO, que o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, pois uma vez estando presentes os requisitos essenciais para sua concessão a Administração não poderão recusar-lhe deferimento, são eles:

a) evidência de elevação dos encargos;

b) ocorrência do evento posterior à formulação da proposta;

c) nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;

d) inexistência de culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

CONSIDERANDO, que a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional, portanto, a partir do requerimento da contratada é que se iniciou o processo administrativo para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

CONSIDERANDO, que de posse do requerimento da contratada, a Administração através dos setores competentes procedeu com à análise dos documentos apresentados, do qual verificou-se por parte desses setores o evidente desequilíbrio econômico do contrato, enviando posteriormente ao departamento jurídico visando à elaboração de parecer, sendo aprovado e consentido por todos os setores o reequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO, que a Comissão de Licitação entende ser admissível o reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela contratada, tendo em vista que foram atendidos

ESTADO DE SEGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

os procedimentos necessários para a concessão do mesmo, quais sejam: a) documentos devidamente protocolado pelo contratado justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços; e, b) apresentação de uma planilha analítica de custos, juntamente com as notas fiscais comprovando a elevação dos encargos, após a formulação da propostas, acarretando em prejuízos para o contratado;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Capela/SE, pelo ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO do contrato, com fundamento no art. 65, caput, e inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Assessoria Jurídica e do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que, na hipótese de acatamento do mesmo, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Capela/SE, 28 de junho de 2021.

Fábio Pinto Viana
Presidente da CPL

Gláucio Rondinely Silva Santos
Secretário da CPL

Mirelly Cristina dos Santos
Membro da CPL